



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 29/07/2014 – ITEM 56

TC-001474/026/12

Prefeitura Municipal: Auriflama.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Jacinto Alves Filho.

Acompanha: TC-001474/126/12 e Expedientes: TC-000891/001/13 e TC-014825/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Auriflama**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual compatível com a inflação prevista para o período fiscalizado; as peças de planejamento contrariaram a legislação de regência e os princípios da transparência e eficiência; o Município não editou os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos e de saneamento básico, nos termos das Leis nºs 12.305/10 e 11.445/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROGRAMAS DE AÇÕES ANTIDROGAS – apesar do aumento elevado de dependentes químicos, o Município não implantou ações efetivas de prevenção e combate ao consumo de drogas.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – a Prefeitura não criou o serviço de informação ao cidadão (artigo 9º da Lei 12.527, de 2011) e não divulgou, em sua página eletrônica, os repasses a entidades do 3º setor e informações sobre procedimentos licitatórios e ações governamentais (§ 1º, do artigo 8º da Lei Federal 12.527/11).

CONTROLE INTERNO – não regulamentado (artigo 74 da Constituição Federal).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 9,76% (R\$ 2.326.195,06), amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.436.296,29); o resultado primário previsto na LOA foi inferior ao consignado no anexo de metas da LDO, apesar de 05 (cinco) alertas desta Corte.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL – positivos¹.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – existência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

1

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	2.436.296,29	159.390,54	-93,46%
Econômico	4.629.355,47	3.280.814,44	-29,13%
Patrimonial	14.015.534,73	15.850.129,42	13,09%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

DÍVIDA ATIVA – aumento em razão dos juros e atualizações da dívida; regularidade nos cancelamentos.

DESPESA DE PESSOAL – aplicação de 50,84% da receita corrente líquida, em atendimento ao limite estabelecido no artigo 20, III, "b", da LRF.

ENSINO – aplicação de 26,30% na educação básica e de 70,66% no magistério, com utilização de 100% da verba recebida do Fundeb.

SAÚDE – 30,69% da receita de impostos.

PRECATÓRIOS (regime ordinário) – pagamento da totalidade do mapa orçamentário de 2011 e dos requisitórios de baixa monta, e registros corretos no Balanço Patrimonial.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos ao INSS, FGTS e PASEP em ordem; o Município não possui previdência própria.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos em ordem; apresentação das declarações de bens nos termos da legislação vigente; revisão geral por decreto, em ofensa ao inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, matéria objeto de recomendações no TC-15/026/09.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – despesas sob regime de adiantamento: prestação de contas extemporânea (artigo 21 do Decreto Municipal 16/02); ausência do parecer do controle interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

adiantamentos ao Prefeito sem assinatura do responsável; falta de relatório das atividades realizadas; recibos de táxi sem identificação do beneficiário; percurso e notas fiscais sem discriminação específica das mercadorias e/ou serviços (falha reincidente); **despesas com licenciamento de veículos oficiais:** ofensa aos princípios da economicidade e eficiência, pois os servidores municipais poderiam realizar tais serviços, situação objeto de recomendações nos TCs 2413/026/10 e 885/026/11.

BENS PATRIMONIAIS – falta de levantamento geral dos bens imóveis, inexistência dos termos de responsabilidade pela guarda e conservação dos bens e falta de registro correto no Balanço Patrimonial (artigos 94 e 96 da Lei 4320/64 e princípios da transparência e da eficiência).

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA - repasses equivalentes a 5,02% da receita tributária do exercício anterior, de acordo com o limite do artigo 29-A da Constituição.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – atendida.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXEGIBILIDADES – distorções nas informações encaminhadas ao Tribunal quanto à modalidade licitatória, contrariando a transparência e fidedignidade das informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

FALHAS DE INSTRUÇÃO (LICITAÇÕES) - inobservância da Súmula 23 deste Tribunal².

CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO" - publicação dos extratos fora do prazo previsto (artigo 61, parágrafo único, da Lei de Licitações).

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - a Prefeitura não divulgou, na página eletrônica do Município, PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, reincidindo no descumprimento do artigo 48, "caput", da LRF e princípio da transparência.

QUADRO DE PESSOAL - nomeações para cargos em comissão (Diretor de Departamento de Pessoal e Assessor Jurídico) sem descrição das atribuições na lei de criação; cargos técnicos providos em comissão (Vice-Diretor de Escola e Professor Coordenador Pedagógico); inobservância do artigo 37, II e V, da Carta Federal; **concessão de gratificação de gabinete para servidores comissionados:** com fundamento no artigo 25 da Lei Municipal nº 1061/91, alterado pelo artigo 4º da Lei nº 1469/93; a Fiscalização considerou indevido tal pagamento, pois entende que a dedicação

² "SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

plena é inerente ao servidor comissionado; **férias vencidas e acumuladas:** contrariando o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e a vedação contida no artigo 134 da CLT, evidenciando falta de planejamento (reincidência).

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – atendimento à Lei Orgânica do Tribunal; envio extemporâneo de documentos ao Sistema Audesp e cumprimento parcial das recomendações (falhas recorrentes).

ARTIGOS 42 E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF – atendidos.

LEI ELEITORAL Nº 9.504/97 - a partir de abril, as alterações remuneratórias limitaram-se à inflação contada a partir de janeiro de 2012, cumprindo-se o artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – a partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos com publicação de atos oficiais e administrativos, restando atendido o artigo 73, VI, "b", da Lei nº. 9.504, de 1997; a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros foi superada; no entanto, a Fiscalização considerou atendido o artigo 73, VII, da Lei Eleitoral, pois as despesas se referem à publicação de atos oficiais, administrativos e campanhas de interesse da população (anexos da LRF, educação, licitações, editais, contratos e convocações, campanha de vacinação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

campanha cidade limpa, campanha do agasalho, etc.).

VEDAÇÃO DA LEI 4.320/64 - em dezembro, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320, de 1964.

EXPEDIENTES – TC-1474/126/12, acompanhamento da gestão fiscal.

TC-14825/026/13 – o DD. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminha ofício da Promotora de Justiça, Dra. Aline Kleer da Silva Martins Fernandes, solicitando informações sobre contratos para publicação de atos oficiais. Tais ajustes foram considerados regulares pela Fiscalização.

TC-891/001/13 – Cecilia Aparecida Neves Ribeiro, munícipe de Auriflamar, denuncia possíveis irregularidades quanto à implantação do novo aterro sanitário no Município. Com relação à matéria, a Fiscalização constatou: que o Município não editou os planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos; ausência de programa educativo estimulando a conscientização ambiental; existência de dotações orçamentárias insuficientes para limpeza pública; e ausência de implantação da coleta seletiva de lixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Notificado pelo DOE de 02/10/13, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 72/170, informando a adoção de medidas regularizadoras quanto aos seguintes tópicos: planejamento das políticas públicas; implantação de programas e ações antidrogas; regulamentação do serviço de informação ao cidadão (docs. fls. 94/99); regulamentação do controle interno; concessão de revisão anual por lei (doc. fls. 100/103); observância do Comunicado SDG nº 19/10 (despesas sob regime de adiantamento); licenciamento de veículos por servidor municipal; termos de responsabilidade dos bens patrimoniais (docs. fls. 104/107); divulgação do PPA, LDO e LOA na página eletrônica do Município.

Enfatizou, ainda, que o Município atingiu resultado primário superior ao previsto na LDO e, quanto aos cargos em comissão, argumentou que possuem atribuições de assessoria, chefia e direção.

Com relação à gratificação aos funcionários comissionados, informou que sua concessão foi suspensa pela Portaria nº 226, de 30/10/12 (doc. fls. 162/163).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR MARTINS COSTA

No que tange às licitações e contratos, esclareceu que também adotou medidas saneadoras (fls. 82/83 e docs. fls. 108/163).

Quanto ao acúmulo de férias vencidas, comunicou a edição da Portaria nº 206, de 19/10/12, que dispõe sobre escala de férias dos servidores (doc. fls. 164/170).

ATJ e o d. MPC manifestaram-se pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Auriflama, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 9,76% (R\$ 2.326.195,06)

Aplicação ensino: 26,30% **Magistério:** 70,66% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 50,84% **Aplicação na Saúde:** 30,69%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), o déficit orçamentário encontrou amparo no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.436.296,29) e havia liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Os pagamentos dos subsídios realizaram-se regularmente, devendo ser objeto de recomendações a observância do artigo 37, X, que prevê concessão de revisão geral anual mediante lei.

Os precatórios do mapa orçamentário de 2011 e os requisitórios de baixa monta foram integralmente quitados e os encargos sociais recolhidos regularmente.

As transferências à Câmara observaram o limite do artigo 29-A da Constituição, tendo sido atendidos os artigos 42 e 21,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

parágrafo único, da LRF, bem como obedecida a ordem cronológica de pagamentos.

A Fiscalização constatou a regularidade nos lançamentos, cobranças e registros e adoção de providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

No exercício examinado, o Município não efetivou ato de renúncia de receita, bem como não obteve recursos provenientes da arrecadação de multas de trânsito.

As receitas advindas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e dos “royalties” foram aplicadas de acordo com a legislação vigente.

Os gastos com combustíveis se revelaram compatíveis com o número de veículos oficiais e os setores da tesouraria e do almoxarifado se mostraram adequados, verificada, ainda, a boa ordem formal dos livros e registros.

Os dados encaminhados ao Sistema Audesp se mostraram fidedignos, com exceção das informações a respeito das modalidades licitatórias, o que enseja recomendações.

Os artigos 73, VIII, VII e VI, “b”, da Lei Eleitoral nº 9.504/97 restaram atendidos, pois, a partir de abril, as alterações remuneratórias limitaram-se à inflação a contar de janeiro de 2012 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

os gastos com publicação restringiram-se às despesas com divulgação de atos oficiais e administrativos.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Auriflama**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que adote as seguintes providências: implantação dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos e de saneamento básico, nos termos das Leis nºs 12.305/10 e 11.445/07; implantação de novo aterro sanitário no Município e programa educativo estimulando a conscientização ambiental; reserva de dotações orçamentárias para limpeza pública e implantação da coleta seletiva de lixo; adoção de medidas mais eficazes para cobrança da dívida ativa; atendimento ao disposto nos artigos 37, II, V, e X, da Constituição Federal e 48, "caput", da LRF; observância aos dispositivos contidos nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64; atendimento à Sumula 23 desta Corte e aos Comunicados SDG nºs 19/10 e 34/09; obediência aos princípios da transparência e eficiência; envio de documentos ao Sistema Audesp no prazo previsto nas Instruções 02/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Determino à Fiscalização que verifique, em futura inspeção "in loco", o efetivo atendimento das medidas regularizadoras mencionadas pela defesa.

Oficie-se à digna Promotoria de Justiça de Auriflama, encaminhando-lhe cópia deste voto, para conhecimento.

Arquivem-se os expedientes **TCs 14825/026/13 e 891/001/13.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro